ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLS. 31 a 35 DO LIVRO Nº 03
Caçu, 12 / 12 / 1994
Eurelí Alves Correa Andrade

LEI Nº 1002/94, DE 07 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 12:00 (doze) horas, aos sábados.

II - para o comércio, a prestação de serviços ou similares, de modo geral:

a) abertura às 7:00 (sete) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 7:00 (sete) e fechamento às 12:00 (doze) horas, aos sábados.

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 20:00 (vinte) às 4:00 (quatro) horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º - Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 3º - Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 2º - Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e

ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - distribuição de leite;
III - frio industrial;
IV - produção e distribuição de energia;
V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
VI - serviço telefônico, rádio-telegrafia, rádio-difusão e televisão;
VII - serviço de transporte coletivo;
VIII - agência de passagens;
IX - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
X - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazens gerais;
XIII - instituto de educação e assistência;
XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
XV - estabelecimentos de saúde;
XVI - casa funerária;
XVII - hotel, pensão e hospedaria;
XVIII - estacionamento e guarda de veículos;
XIX - clube esportivo, social ou recreativo;
XX - cinemas e teatros;
XXI - revenda de gás engarrafado - GLP;
XXII - veterinária, casa de produto para agropecuária ou similar.

Parágrafo Único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 3º - É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º - Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 7:00 (sete) e termina às 7:00 (sete) horas do dia seguinte, aos sábados começa às 12:00 (doze) e termina às 7:00 (sete) horas do domingo.

§ 2º - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas do dia seguinte.

§ 3º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de Decreto Municipal, consultada a entidade

representativa da classe.

§ 5º - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta Lei e do Código de Postura Municipal.

§ 6º - Após as 21:00 (vinte e uma) horas poderá ser feito o atendimento farmaceutico de portas abaixadas, por janelas ou outro meio conveniente.

§ 7º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início da vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do Decreto Municipal de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 4º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários ampliados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varjista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico.

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 20:00 (vinte) horas;
c) aos domingos e feriados, das 6:00 (seis) às 12:00 (doze) horas.

II - os supermercados, cine, vídeo, som e similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 20:00 (vinte) horas.

III - as panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5:00 (cinco) às 7:00 (sete) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
b) aos sábados, das 5:00 (cinco) às 7:00 (sete) horas e das 12:00 (doze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
c) aos domingos e feriados, das 5:00 (cinco) às 12:00 (doze) horas.

IV - as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas.

- continuação -

V - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

VI - os motéis:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;
c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte.

VII - os salões de festas e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
b) aos sábados, das 12:00 (doze) às 4:00 (quatro) horas do dia seguinte;
c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

VIII - as farmácias e drogarias:

a) nos dias úteis, da 18:00 (dezoito) às 19:00 (dezenove) horas.

§ 1º - Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, obervada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) restaurantes, churrascarias, pizzarias, cantinas e pensões de alimentação e similares;
b) bares, botequins, cafés, sorveterias, bombonieres, tabacarias e similares;
c) lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, de doces e salgados, de sucos de frutas e similares;
d) floriculturas e similares;
e) comércio varejista de gelo;
f) serviços de "buffet";
g) quiosques;
h) serviços de alimentação não especificados.

§ 2º - as licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

§ 3º - A licença especial será concedida sem acréscimo de taxas ou quaisquer outros ônus exceto a própria taxa.

Art. 5º - Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

- continuação -

Parágrafo Único - Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.

Art. 6º - Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedeceram ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 8º - É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimentos.

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º - Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;
b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;
c) executar, a portas fechadas, balanças, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º - Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

Art. 9º - Comércio ou serviço ambulante, para efeitos desta Lei, é o exercido de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

§ 2º - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 3º - O horário do funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente inclusive, em horário especial.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

- continuação -

Art. 10 - As penas, aos infratores desta Lei, serão aplicadas de acordo com o que determina o Código de Postura do Município.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o Poder Público Municipal, poderá aplicar medidas mais drásticas, como apreensão de mercadorias ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de nova multa.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de abril de 1994.

Abel Barbosa Júnior

Silvânia Dávila Barbosa Pinto